

Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

Versão revisada do PLO nº 189/19, Processo nº 230.478, conforme disposto no § 8º do art. 125 do Regimento Interno. Este texto vale, para todos os efeitos de tramitação, como a redação oficial do projeto, em substituição ao texto originalmente protocolado.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 189/19

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das ações e serviços públicos de saúde, dos serviços de terapia e dos procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar no município de Campinas e dá outras providências.

- Art. 1º Esta Lei regulamenta, no território municipal, as ações e os serviços públicos de saúde, os serviços de terapia e os procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar realizados por pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Art. 2º O Município de Campinas autoriza os procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar de uso corrente no Brasil ou no exterior.
- Art. 3º Fica criado o Programa de Serviços de Terapias Complementares nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou com ele conveniados, com o fim de utilizar procedimentos médicos e odontológicos cientificamente reconhecidos no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. A iniciativa privada poderá participar, em caráter complementar, do conjunto de ações e serviços de saúde decorrentes do previsto no **caput** e prestados por órgãos e instituições públicas estaduais.

- Art. 4º Consideram-se procedimentos médicos de uso corrente no exterior aqueles que:
- I sejam utilizados de forma regular em outros países;
- II tenham autorização dos órgãos competentes em seus respectivos sistemas de saúde;
- III sejam destinados a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.
- Art. 5º Consideram-se terapias, para efeitos desta Lei, as que tenham sido reconhecidas há pelo menos três anos nos programas oficiais de governo no Brasil e no exterior.
- Art. 6º Os procedimentos médicos e odontológicos de uso corrente no exterior serão admitidos na rede municipal de saúde mediante sua apresentação à Secretaria Municipal de Saúde pelas seguintes pessoas, naturais ou jurídicas:
- I médico responsável;
- II odontólogo responsável;
- III associação a que o médico ou odontólogo esteja vinculado.



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

- Art. 7º No caso de procedimento médico de uso corrente no exterior, devem ser apresentadas:
- I justificativa de aplicabilidade clínica do procedimento complementar;
- II documentação científica que comprove a segurança e a eficácia do procedimento em outros países; e
- III aprovação de comitê de ética e pesquisa em seres humanos ou entidade assemelhada no país de origem.
- Art. 8º Com o fim de preservar a dignidade da pessoa humana, garantindo-se o direito à vida, à liberdade e à saúde, as terapias e os procedimentos complementares indicados por médico dependem de expressa anuência do paciente.

Parágrafo único. O paciente poderá manifestar-se, a qualquer tempo, pela retirada do seu consentimento, cessando-se o tratamento após o médico ser cientificado da recusa.

- Art. 9º Pertence ao médico a exclusividade no diagnóstico de doenças, na prescrição e na indicação de tratamentos a seu paciente, para o conhecimento do paciente sobre os fatores e a adesão voluntária ao tratamento.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde deverá estabelecer ações e regulamentos para promover e desenvolver os protocolos e métodos visando à implantação de terapias e procedimentos médicos e odontológicos complementares no âmbito municipal.
- Art. 11. O Município de Campinas fica autorizado a firmar termos de parceria, convênios ou outros ajustes com entidades de pesquisa ou associações de profissionais voltadas para o estudo ou aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei, com o fim de organizar, a título oneroso ou gratuito, cursos de formação para os servidores que integram a rede pública de saúde do Município.
- Art. 12. O Município de Campinas fica autorizado a incluir no sistema geral de informações de saúde dados referentes às terapias e aos procedimentos médicos e odontológicos complementares.
- Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Município de Campinas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 13 de agusto de 2019.

Marcos Bernardelli

PSDB



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

Nas sociedades técnicas da atualidade, as transformações científicas assumem um ritmo cada vez mais acelerado, notadamente no campo da Medicina e da Odontologia, devido ao incremento da pesquisa, da biotecnologia e da utilização de novos equipamentos. Paradoxalmente, em meio à investigação científica mais tecnologicamente avançada, também assumem papel de destaque, em vários países, procedimentos tradicionais, como a Acupuntura, a Homeopatia, a Medicina Antroposófica, a Fitoterapia e a Ozonioterapia, por exemplo. Trata-se de tratamentos complementares que podem ser incorporados ao sistema de saúde do Município de Campinas com baixo custo e elevado grau de eficácia.

A experiência que outros países possuem nessas áreas e que ainda não foi incorporada ao sistema de saúde brasileiro deve ser vista como uma alternativa privilegiada para incrementar o rol de procedimentos de saúde adotados no Município.

Os procedimentos médicos e odontológicos utilizados em outros países há várias décadas, com a devida autorização dos seus órgãos de vigilância e normatização da saúde, transmitem um grau de segurança jurídica, ética e científica compatível com o efetivo e necessário gozo do direito à saúde no Brasil, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, a abertura das fronteiras nacionais para o progresso da ciência e da inovação é um dos objetivos da ordem constitucional da República (artigo 218) , que procura integrar, no campo da prática médica, aquilo que se já se faz nos âmbitos cultural, econômico, financeiro, etc.

Muitos pacientes precisam sair do Município de Campinas para receber tratamentos oferecidos em outra unidades da Federação e mesmo fora do Brasil, por exemplo, na Alemanha ou nos Estados Unidos. Esta lamentável realidade atinge o direito à igualdade e fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que cria, em termos de acesso à saúde, cidadãos de primeiro grau (os que podem se tratar fora das suas

Avenida da Saudade, nº 1.004 – Ponte Preta – CEP: 13041-670 – Campinas-SP



Estado de São Paulo www.campinas.sp.leg.br

cidades, Estado e mesmo do Brasil) e de segundo grau (os que não tem acesso a essas opções).

Outro elemento fundamental para a necessidade de regulamentar os procedimentos utilizados de foma corrente em outros países é a possibilidade de reduzir despesas do Município de Campinas, na medida emque grande parte dos tratamentos complementares são de baixo custo devido à simplicidade dos seus insumos.

Colocar tratamentos complementares em Medicina e Odontologia como opção para os pacientes representa um passo decisivo na democratização ao direito á saúde, situando o Município de Campinas na vanguarda desse tipo de política pública: saúde pública mais eficiente e a custo mais baixo. Por trás da presente iniciativa parlamentar, há relevantes elementos técnicos, profissionais, humanitários, orçamentários, etc.

Por isso, solicito o apoio de todos os parlamentares para o acolhimento do presente projeto de lei.

MARCOS BERNARDELLI

VEREADOR / PSDB

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL